



C0060300A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.555, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Matos)

Acrescenta o § 3º ao art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-4418/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a entrada de maiores de dezesseis anos em casa noturnas e estabelecimentos congêneres, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Art. 2º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 149.....

.....

§ 3º Os adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, acompanhados dos pais ou responsáveis, poderão adentrar os estabelecimentos a que se refere este artigo, dispensada a autorização judicial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é adequar a legislação vigente à realidade dos nossos tempos, evitando que normas ultrapassadas continuem interferindo na liberdade e no direito de ir e vir de determinadas pessoas, considerando-as incapazes de exercitar seus direitos como os demais.

Na sociedade contemporânea, não se pode mais considerar o adolescente com mais de dezesseis anos como uma pessoa incapaz de julgar as situações de perigo e de se defender delas.

As informações disponibilizadas pelas diversas mídias e o avanço tecnológico dos meios de comunicação tornaram as pessoas mais bem informadas e com maior capacidade de julgamento da realidade. Desse modo, não se justifica a legislação ultrapassada que ainda trata os jovens como ingênuos, infantis e inexperientes.

Por essa razão, proponho a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de permitir que os jovens com mais de dezesseis anos possam adentrar casas noturnas e outros recintos como casas de espetáculos e eventos, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Com essa mudança na lei, permite-se que esses adolescentes tenham acesso ao lazer e à diversão, de forma mais compatível com as

necessidades próprias de sua faixa etária, sem que sejam expostos a perigos e ameaças.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado MARCELO MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DO ACESSO À JUSTIÇA**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

.....  
**Seção II**  
**Do Juiz**

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

### **Seção III Dos Servidores Auxiliares**

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**